

Boletim Jurídico

Setembro/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

160



Ato administrativo ilícito gera dano moral

INSS atribui acidente de trabalho à empresa errada e
é condenado pelo TRF4 a indenizá-la

Boletim Jurídico

Setembro/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

160

Ato administrativo ilícito gera dano moral

INSS atribui acidente de trabalho à empresa errada e
é condenado pelo TRF4 a indenizá-la

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

CONSELHO

Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 160ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 62 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em julho e agosto de 2015 e uma ADI publicada pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo período. Apresenta também incidentes da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovados na Seção Judiciária do Paraná. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação/Remessa Oficial nº 5004899-46.2011.4.04.7202/SC, cujo relator é o Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia.

Trata-se de ação ordinária declaratória proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento da nulidade de ato administrativo que vinculou a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário ao CNPJ da empresa-autora da ação. Aduz a parte-autora que: a) o segurado foi desligado da empresa na data de 18.01.2006, e o benefício foi concedido na data de 09.10.2006; e b) a empresa nunca teve registro de qualquer tipo de acidente de trabalho em seu quadro funcional, tampouco foi intimada do suposto acidente. Portanto, o ato administrativo configura-se ilegal.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para reconhecer a vinculação inadequada do fato à autora, entendendo que a mera permanência do indevido registro configura o dano.

O INSS interpôs recurso de apelação sustentando que: a) o equívoco do ato administrativo não gerou consequências fiscais; b) não houve comprovação de danos morais; c) a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT foi emitida em nome e com os dados cadastrais de empresa diversa; e d) o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da competência de 2010 considerou apenas os eventos dos anos de 2008 e 2009. Por fim, requereu a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

A 3ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir o valor da condenação em danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixar o valor dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Entendeu a 3ª Turma que o dano moral ocorre *in re ipsa*, ou seja, está ínsito na ilicitude do ato administrativo praticado. Da mesma forma, em virtude da comunicação de informações entre órgãos da administração, houve o agravamento da incidência tributária decorrente do Fator Acidentário de Prevenção. Quanto à indenização, deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação defeituosa de serviço.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Ato administrativo ilícito gera dano moral INSS atribui acidente de trabalho à empresa errada e é condenado pelo TRF4 a indenizá-la

Apelação/Remessa Oficial nº 5004899-46.2011.4.04.7202/SC

Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia

Dano moral, redução, valor, indenização. Observância, princípio da razoabilidade. Nulidade, ato administrativo. Erro administrativo. INSS, inclusão, cadastro, acidente de trabalho, ocorrência, após, não, mais, efetividade, empregado, segurado, empresa. STJ, entendimento, presunção, dano moral, hipótese, ilegalidade, ato administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei federal, constitucionalidade, levantamento, valor, recolhimento, FGTS, hipótese, admissão, empregado, sem, realização, concurso público. Irrelevância, nulidade, contratação. Verificação, trabalhador, cumprimento, obrigação, contrato, com, prestação de serviço.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Área de preservação permanente. Inviabilidade, construção, condomínio, em, terreno, com, nascente, localização, proximidade, margem, rio. Autorização, município, não, legitimação, obra, em, desacordo, com, Código Florestal. Caracterização, como, área de preservação permanente. Irrelevância, poder público, disponibilização, região, com, luz, água, e, telefone. Construção, área, presunção absoluta, supressão, vegetação, e, ocorrência, dano ambiental. Descumprimento, legislação, proteção, meio ambiente, ou, omissão, Estado, fiscalização, não, autorização, exclusão, responsabilidade. Descabimento, alegação, incompetência, perito, após, apresentação, laudo pericial, contrariedade, interesse, parte processual. Demora, impugnação, capacitação, perito, juízo, nomeação.

02 – Carteira Nacional de Habilitação. Médico, região sul, Brasil, desnecessidade, realização, curso, direção defensiva, e, primeiros socorros, para, renovação, Carteira Nacional de Habilitação. Observância, princípio da razoabilidade.

03 – Concurso público. Indeferimento, pedido, suspensão, homologação, resultado. Descabimento, Poder Judiciário, apreciação, critério, concurso público, como, correção, prova objetiva, e, atribuição, nota. Responsabilidade, banca examinadora. Inadequação, intervenção, em, ato discricionário, administração pública. Não ocorrência, ilegalidade, desproporcionalidade, ou, violação, impessoalidade.

04 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Aprovação, para, cadastro de reserva, em, concurso público, não, geração, direito, nomeação. Caracterização, apenas, expectativa de direito. Inexistência, ilicitude, conduta, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em, procedimento, pela, não,

ocorrência, nomeação. Desnecessidade, contratação, carteiro, período, validade, concurso público. Contratação temporária, mão de obra, objeto, terceirização, não, obrigação, nomeação, candidato, aprovação, em, concurso público, decorrência, não, demonstração, urgência, preenchimento, vaga, previsão, edital.

05 – Dano moral, indenização, descabimento. CEF, possibilidade, leilão, joia, objeto, penhor, sem, notificação prévia, cliente, após, término, prazo, limite, resgate. Irrelevância, valor sentimental, bem, objeto, penhor. Cliente, inadimplemento, contrato, mútuo, por, quase, noventa dias. Previsão, possibilidade, leilão, joia, a partir, trinta dias, atraso, pagamento.

06 – Dano moral, indenização, descabimento. Manutenção, desligamento, estudante, ensino superior, intercâmbio estudantil, país estrangeiro, por, inadequação, comportamento, antes, viagem. Inobservância, edital, universidade.

07 – Dano moral, indenização, descabimento. Morte, militar, em, acidente, período, exercício, atividade, missão de paz, em, país estrangeiro. Negligência, pela, inobservância, norma de segurança, lugar, e, inexistência, autorização, para, permanência. Não comprovação, nexo de causalidade. Comprovação, culpa exclusiva, vítima.

08 – Declinação de competência, não conhecimento. Juiz de Direito, com, competência delegada, entendimento, declinação de competência, para, Unidade Avançada de Atendimento, Justiça Federal. Domicílio, executado, em, município, não, sede, vara federal. Execução fiscal, ajuizamento, fora, domicílio, devedor, apenas, executado, possibilidade, oposição, exceção de incompetência. Hipótese, competência relativa, impossibilidade, declaração, *ex officio*.

09 – Ensino superior. Descabimento, matrícula, candidato, universidade federal, omissão, renda familiar, para, ingresso, pelo, sistema de cotas. Não, preenchimento, requisito, para, possibilidade, matrícula, condição, candidato, com, renda bruta, família, igualdade, ou, inferioridade, um e meio salário mínimo, renda *per capita*. Comprovação, pai, proprietário, microempresa, com, relevância, faturamento bruto, ano. Verificação, movimentação financeira, conta, caderneta poupança, candidato, e, irmã, com, depósito, totalidade, mês, quase, um salário mínimo.

10 – Ensino superior. Indeferimento, pedido, registro, e, admissão, sem, formalidade, diploma, doutorado, realização, país estrangeiro, integração, Mercosul, com, finalidade, reflexo, evolução, plano de carreira, com, reajuste salarial. Brasil, incorporação, por, decreto, ano, 2005, acordo, Mercosul, previsão, admissão, título, e, grau, curso de pós-graduação, apenas, para, exercício, atividade, docência, e, pesquisa, em, país, integração, Mercosul. Inviabilidade, reconhecimento, para, outra, finalidade. Improcedência, ação rescisória. Descabimento, desconstituição de julgado. Não caracterização, documento novo, reconhecimento, doutorado, realização, em, universidade, país estrangeiro, apresentação, processo de conhecimento, desde, propositura, ação ordinária. Inadequação, ajuizamento, ação rescisória, com, utilização, mesmo, documento, com, objetivo, reexame, autos.

11 – Ensino superior. Negativa, liminar, em, tutela antecipada, com, pedido, reserva de vaga, pelo, sistema de cotas, em, seleção, para, curso de pós-graduação, universidade federal, para, portador, deficiência física. Resolução, universidade, previsão, reserva de vaga, apenas, curso de graduação, para, portador, deficiência física. Descabimento, Poder Judiciário, interferência, definição, política, acesso, ensino superior, em, observância, previsão constitucional, garantia, autonomia, universidade.

12 – Ensino superior. Suspensão, liminar, autorização, portador, transtorno bipolar, ingresso, universidade federal, pelo, sistema de cotas. Inexistência, prova inequívoca, direito líquido e certo. Necessidade, realização, perícia médica, para, esclarecimento, doença, caracterização, ou, não, hipótese, deficiência mental, previsão, decreto, ano, 1999.

13 – Exploração mineral. Indeferimento, pedido, União Federal, para, punição, empresa, sem, autorização, retirada, rejeito, carvão, em, município, Santa Catarina. Hipótese, comprovação, inobservância, limite, área, concessão, para, exploração mineral, cabimento, apenas, sanção administrativa, advertência, multa, e, caducidade, título, para, exploração mineral. Não comprovação, dano ambiental, pela, remoção, rejeito, carvão. Manutenção, decisão judicial, improcedência, pedido, indenização, por, usurpação, reserva, minério.

União Federal, direito, cobrança, em, outra, ação judicial, compensação, natureza financeira, pela, posterior, venda, carvão, obtenção, com, novo, beneficiamento, rejeito. Remoção, rejeito, carvão, medida, efetividade, recuperação ambiental, e, redução, material, poluente, auxílio, recuperação, área. Não caracterização, cerceamento de defesa, indeferimento, pedido, produção, prova pericial. Prerrogativa, magistrado, dispensa, realização, prova. Carência da ação, sobre, reparação de danos, meio ambiente, decorrência, objeto, cumprimento, pela, empresa, em, outra, ação judicial. Garantia, recuperação ambiental, área, pelo, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, apresentação, pela, União Federal, e, pela, empresa, em, observância, transação judicial, objeto, homologação, em, ação civil pública.

14 – Improbidade administrativa, não ocorrência. Não, comprovação, dano, apenas, irregularidade, dispensa de licitação. Descumprimento, formalidade, como, inexistência, fundamento, e, justificação, para, dispensa de licitação. Necessidade, comprovação, dolo, para, caracterização, improbidade administrativa. Agente público, não, sujeição, regime jurídico, responsabilidade objetiva.

15 – Incra, desnecessidade, indenização, proprietário, pelo, incêndio, floresta, própria, propriedade, vizinho, assentamento rural, estado, Paraná. Não, comprovação, autor, incêndio, nem, omissão, Incra, pelo, sinistro. Incra, administrador, assentamento, rural, vizinho, propriedade, lugar, ocorrência, incêndio. Inexistência, comprovação, nexo de causalidade, entre, dano, e, omissão, poder público.

16 – Licenciamento ambiental, legalidade. Autorização, obra, aumento, infraestrutura, porto, estado, Paraná, para, terminal público, fertilizante. Resolução, Conama, ano, 1997, autorização, utilização, outro, meio, ou, estudo ambiental, para, auxílio, exame, viabilidade ambiental, empreendimento. Ibama, entendimento, competência, órgão público ambiental, Paraná, para, autorização, licença. Concessão, licença ambiental, com, apresentação, plano, controle, meio ambiente. Desnecessidade, realização, Estudo de Impacto Ambiental. Lei municipal, previsão, exclusão, empreendimento, infraestrutura, porto, rol, caráter taxativo, possibilidade, ocorrência, impacto ambiental, vizinhança.

17 – Meio ambiente. Autorização, prova pericial, subsolo, zona costeira, município, estado, Santa Catarina. Objetivo, apreciação, possibilidade, contaminação, água, lençol freático, após, irregularidade, construção, em, área, proibição, e, verificação, extensão, dano ambiental. Ministério Público Federal, pedido, demolição, construção, e, reparação de danos, meio ambiente, decorrência, ilegalidade, ocupação.

18 – Militar temporário. Legalidade, demissão, sargento, Exército, por, recusa, comparecimento, atividade, militar, sábado, decorrência, impedimento, pela, religião. Hipótese, ato voluntário, permanência, Forças Armadas, impossibilidade, não, submissão, hierarquia, e, disciplina, previsão, Estatuto dos Militares. Prorrogação, tempo de serviço, militar temporário, ato discricionário, com, sujeição, análise, conveniência, e, oportunidade, administração, militar. Inexistência, requerimento, caráter formal, com, solicitação, para, comandante, com, responsabilidade, pela, dispensa, para, possibilidade, decisão, ou, não, pelo, remanejo, atividade, dia, sábado.

19 – Multa administrativa, legalidade. Infração disciplinar. Exigibilidade, contratação, profissional, com, habilitação profissional, Conselho Regional de Biblioteconomia, para, exercício, atividade privativa, bibliotecário, para, exercício profissional, biblioteca, centro comunitário.

20 – Recenseamento. Descabimento, IBGE, revisão, dados, sobre, população, município, estado, Paraná. Apresentação, dados, insuficiência, para, questionamento, método, adoção, pelo, IBGE. Motivação, questionamento, alegação, redução, população, alteração, repasse, verba pública, fundo de participação, município, destinação, cidade.

21 – Reserva indígena. Descabimento, Poder Judiciário, intervenção, conflito, entre, índio, mesma, comunidade indígena. Revogação, mandado de reintegração, expedição, pelo, juízo, primeira instância. Índio, pedido, retorno, aldeamento indígena, após, própria, expulsão, pelo, chefe.

22 – Servidor público, aposentadoria por invalidez. Descabimento, conversão, aposentadoria proporcional, em, aposentadoria integral. STF, entendimento, rol, caráter taxativo, doença, origem, aposentadoria integral, previsão, Regime Jurídico Único.

23 – Servidor público, remoção a pedido, por, motivo de doença em pessoa da família, para, seguimento, tratamento médico, filha, com, autismo. Comprovação, com, documentação, doença, filha, com,

necessidade, especialização, tratamento médico. Após, obtenção, tutela antecipada, para, remoção, caráter provisório, permanência, por, período, superior, dois anos, e, exercício profissional, universidade federal, lugar, seguimento, tratamento médico, filha. Professor, universidade federal, caracterização, como, membro, quadro de pessoal, professor, vinculação, Ministério da Educação, e, não, apenas um, estabelecimento de ensino federal.

24 – SFH. Possibilidade, mutuário, utilização, valor, depósito, FGTS, para, quitação, prestação, em, atraso, casa própria. Para, não, ocorrência, despejo, mutuário, negociação, quitação, débito, com, CEF, e, solicitação, liberação, FGTS, para, complementação, pagamento, dívida. Entendimento, TRF, possibilidade, interpretação extensiva, hipótese, previsão legal, para, movimentação, FGTS, com, permissão, utilização, valor, para, quitação, prestação, em, atraso, em, observância, direito à moradia.

25 – SUS. Condenação, União Federal, e, estado, Rio Grande do Sul, ressarcimento de despesa, com, internação, em, UTI, particular, por, inexistência, leito, SUS. Comprovação, omissão, ou, negativa, SUS, prestação, ou, disponibilização, adequação, serviço, para, paciente, com, doença grave. Hipótese, conduta omissiva, administração pública, como, falta do serviço, prevalência, entendimento, aplicação, responsabilidade, com, base, culpa. Necessidade, ressarcimento de despesa, com, acréscimo, juros, e, correção monetária, para, cálculo, pelo, juízo de execução, após, trânsito em julgado, processo judicial.

26 – SUS. Manutenção, tutela antecipada, até, realização, perícia médica, para, comprovação, eficácia, tratamento médico, com, medicamento, origem, entorpecente. Determinação, estado, Rio Grande do Sul, fornecimento, medicamento, origem, maconha, para, tratamento médico, para, epilepsia. Comprovação, urgência, com, risco, dano irreparável. Paciente, com, progressividade, piora, doença grave, e, ineficácia, tratamento médico, previsão, protocolo, SUS. Insuficiência, condição econômica, família, para, custeio, aquisição, medicamento, com, relevância, preço. Hipótese, Anvisa, autorização, caráter excepcional, importação, medicamento, inaplicabilidade, entendimento, proibição, fornecimento, sem, registro, Anvisa.

27 – Transporte interestadual, transporte rodoviário, passageiro. Autorização judicial, para, empresa, manutenção, exploração, transporte interestadual, passageiro, caráter precário, até, realização, concorrência pública. Empresa, prestação de serviço, transporte, desde, 1985, com, autorização, DNER. Aplicação, lei nova, ano, 2014, alteração, regime jurídico, permissão de serviço público, com, prévia licitação, para, regime jurídico, autorização, pelo, ANTT, com, possibilidade, cassação, hipótese, infração administrativa, e, descumprimento, dever, previsão, termo, autorização.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Descabimento, soma, tempo de serviço, atividade rural, e, atividade urbana, hipótese, recolhimento, única, contribuição previdenciária, como, segurado facultativo, uma, semana, antes, realização, requerimento, via administrativa. Caracterização, simulação, vinculação, RGPS. Possibilidade, reconhecimento, apenas, período, exercício, atividade rural.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descabimento, utilização, prova documental, em, nome, cônjuge, para, comprovação, exercício, atividade rural, hipótese, transferência, para, atividade urbana. Impossibilidade, aceitação, declaração unilateral, segurado, exercício, atividade, boia-fria, como, início, prova material.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Irrelevância, cônjuge, exercício, atividade urbana, hipótese, verificação, rendimento, complementação, exercício, atividade rural. Segurado, apresentação, prova documental, em, nome, próprio, comprovação, qualidade, segurado especial.

04 – Aposentadoria por invalidez. Reconhecimento, incapacidade laborativa, portador, epilepsia, decorrência, apresentação, grande quantidade, convulsão, por, dia, com, perda, consciência, e, amnésia. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

05 – Aposentadoria por invalidez. Segurado, reingresso, RGPS, comprovação, incapacidade laborativa, não, decorrência, doença preexistente. Verificação, agravamento de doença.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Contribuinte individual. Contagem, período de carência, consideração, recolhimento, contribuição previdenciária, a partir, data, pagamento, primeira, parcela, sem, atraso. Desconsideração, contribuição previdenciária, recolhimento, com, atraso.

07 – Auxílio-doença. Possibilidade, concessão, hipótese, comprovação, agravamento de doença. Não caracterização, doença preexistente, vinculação, RGPS, hipótese, segurado, portador, doença, desde, data, nascimento.

08 – Auxílio-doença. Verificação, existência, coisa julgada, decorrência, decisão judicial, anterior, com, identidade, parte processual, e, causa de pedir. Descabimento, imposição, multa, por, litigância de má-fé, hipótese, não, comprovação, segurado, intenção, obtenção, vantagem indevida. Afastamento, indenização, para, INSS, com, objetivo, devolução, valor, recebimento, por, tutela antecipada.

09 – Auxílio-doença, natureza acidentária, descabimento, concessão, hipótese, não, comprovação, nexo de causalidade, entre, acidente, e, incapacidade laborativa. Impossibilidade, deferimento, auxílio-doença, decorrência, não, preenchimento, período de carência.

10 – Ação previdenciária, impossibilidade, desistência, após, prazo, para, resposta, sem, anuência, INSS. Necessidade, extinção do processo com resolução de mérito.

11 – Pensão por morte. Cônjuge, legitimidade, requerimento, benefício previdenciário, hipótese, comprovação, segurado, direito, recebimento, aposentadoria por tempo de serviço, época, ocorrência, morte. Marido, dependência econômica presumida. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

12 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cabimento, redução, RMI, hipótese, verificação, irregularidade, cálculo, pelo, INSS. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, decorrência, natureza alimentar, benefício previdenciário, e, boa-fé, segurado.

13 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Descabimento, realização, justificação administrativa, via judicial, hipótese, verificação, indeferimento, reconhecimento, atividade rural, em, via administrativa. Cabimento, produção de prova, prova testemunhal, em, processo judicial.

14 – Tempo de serviço especial. Impossibilidade, comprovação, pela, apresentação, perfil profissiográfico, hipótese, verificação, existência, irregularidade, preenchimento, documento, com, dúvida, sobre, legitimidade, informação. Deferimento, realização, prova pericial, por, similaridade, decorrência, inexistência, lugar, realização, atividade profissional.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal. Descabimento, penhora, bem de família, hipótese, caracterização, único, imóvel, devedor, com, utilização, para, moradia. Não, enquadramento, hipótese, previsão legal, possibilidade, penhora, bem de família.

02 – Imposto de Renda. Aplicação, isenção tributária, sobre, proventos, aposentadoria, hipótese, contribuinte, portador, doença grave. Irrelevância, doença, não, inclusão, lista, previsão legal, para, concessão, isenção tributária. Laudo pericial, comprovação, existência, doença incapacitante, sem, apresentação, discernimento, para, ato, vida civil.

03 – Imposto de Renda. Incentivo fiscal. Direito, empresa, dedução, imposto de renda, dobro, despesa, realização, com, Programa de Alimentação do Trabalhador. Ilegalidade, portaria, e, instrução normativa, Secretaria da Receita Federal, fixação, custo, limite máximo, para, cada, refeição, oferecimento, pelo, Programa de Alimentação do Trabalhador. Restrição, não, previsão legal. Violação, princípio da hierarquia das leis, poder regulamentar, previsão constitucional. Devolução, pagamento a maior, período, cinco anos.

04 – Imposto de Renda. Reconhecimento, isenção tributária, sobre, rendimento, recebimento, por, técnico, para, prestação de serviço, em, PNUD.

05 – Imposto de Renda, PIS, Cofins, e, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidência, sobre, gorjeta, decorrência, caracterização, como, taxa de serviço, com, natureza salarial. Gorjeta, inclusão, receita bruta, empresa, e, cálculo, remuneração, empregado, a partir, momento, consumidor, realização, pagamento.

06 – Perdimento de bens, ônibus, utilização, em, contrabando, mercadoria estrangeira, identificação, propriedade, passageiro. Não, afastamento, aplicação, legislação aduaneira, fato, existência, contrato, arrendamento mercantil, veículo automotor. Observância, interesse público. Responsabilidade, proprietário, veículo automotor, pela, vigilância, e, pela, escolha, arrendatário, utilização, próprio, bem. Comprovação, ciência inequívoca, proprietário, ilicitude, utilização, ônibus, e, habitualidade criminosa, infrator. Inaplicabilidade, princípio da proporcionalidade, decorrência, natureza, produto, comércio clandestino, origem, país estrangeiro, quantidade, e, ocultação, mercadoria, aumento, gravidade da infração.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Estelionato, contra, conselho profissional. Empregado, apropriação, valor, terceiro, requerimento, inscrição, em, conselho profissional.

02 – Contrabando, cigarro. Prisão em flagrante. Fixação, valor, fiança, objetivo, equilíbrio econômico-financeira, entre, condição econômica, acusado, e, satisfação, interesse público, sociedade. Cabimento, determinação, utilização, tornozeleira eletrônica, decorrência, reiteração, delito, em, zona de fronteira.

03 – Contrabando, colete balístico, e, venda, pela, internet. Irrelevância, valor, bem, e, apreensão, apenas um. Verificação, Exército, controle, importação, venda, e, uso, colete balístico. Controle, comercialização, objetivo, segurança, e, paz social. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

04 – Corrupção ativa. Lícitude, prova, gravação, conversa, demonstração, acusado, oferecimento, vantagem indevida, para, Polícia Rodoviária Federal.

05 – Cárcere privado. Constrangimento ilegal. Grupo, cacique, comunidade indígena, expulsão, índio, terra indígena, com, objetivo, realização, arrendamento, para, satisfação, interesse pessoal. Descabimento, alegação, manutenção, ordem, reserva indígena, e, preservação, costume, índio. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, por, pena restritiva de direitos. Prestação pecuniária, observância, condição econômica, réu. Extinção da punibilidade, constrangimento ilegal, pela, prescrição da pretensão punitiva.

06 – Descaminho. Revisão, operação, importação, com, regularidade, desembaraço aduaneiro, para, apuração, valor, imposto, não, aplicação, enquadramento, delito. Diversidade, situação fática, descaminho, decorrência, caracterização, irregularidade, importação, mercadoria, sem, sujeição, controle aduaneiro.

07 – Estelionato, contra, INSS, atipicidade. Servidor público, INSS, afastamento, atividade profissional, para, tratamento médico, decorrência, assédio moral, possibilidade, exercício, atividade, como, advogado. Não caracterização, recebimento, vantagem ilícita, e, prejuízo, INSS. Legitimidade, simultaneidade, exercício, função pública, e, atividade, particular. Verificação, incapacidade laborativa, referência, função, e, lugar, exercício, cargo público.

08 – Falsificação de sinal público. Autor do crime, falsificação, anilha, lbama, utilização, para, identificação, e, fiscalização, animal silvestre. Descabimento, alegação, falsificação grosseira, hipótese, utilização, anilha, com, objetivo, aparência, legalidade, para, comercialização, animal silvestre, e, fiscalização, lbama.

09 – Importação clandestina, medicamento, sem, autorização, Anvisa. Cabimento, aplicação, princípio da insignificância, hipótese, comprovação, acusado, importação, medicamento, para, uso próprio. Inexistência, violação, saúde pública.

10 – Importação clandestina, produto perecível, sem, Certificado Sanitário Internacional. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, violação, saúde pública. Descabimento, trancamento de ação penal.

11 – Moeda falsa, absolvição. Comprovação, acusado, existência, dúvida, conhecimento, falsidade, cédula.

12 – Processo penal. Descabimento, utilização, informação, depoimento, para, ajuizamento, ação penal, contra, própria, testemunha, hipótese, não ocorrência, advertência, direito, silêncio. Caracterização, prova ilícita. Possibilidade, recebimento, denúncia, e, seguimento, ação penal, hipótese, existência, diversidade, prova, contra, acusado.

13 – Processo penal. Inadmissibilidade, extinção da punibilidade, pela, aplicação, prescrição antecipada.

14 – Trancamento, inquérito policial, hipótese, Ministério Público do Trabalho, requerimento, informação, OAB, em, processo ético-disciplinar, decorrência, aplicação, exceção, previsão legal, referência, quebra de sigilo, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

15 – Tráfico internacional de entorpecentes. Dosimetria da pena. Cabimento, diminuição da pena, em, grau máximo, hipótese, importação, e, transporte, pequena quantidade, entorpecente, em, bagagem, com, nome, réu.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por invalidez. Termo inicial, adicional, 25%, a partir, data, concessão, benefício previdenciário, hipótese, perícia médica, comprovação, segurado, necessidade, auxílio, terceiro, em, caráter permanente. Cabimento, concessão, adicional, retroatividade, data, início, benefício previdenciário. Desnecessidade, realização, requerimento, via administrativa.

02 – Imposto de Renda. Isenção tributária, proventos, aposentadoria, para, portador, neoplasia maligna. Irrelevância, não, apresentação, sintoma, ou, probabilidade, cura, doença, momento, realização, perícia médica, para, requerimento, benefício. Desnecessidade, comprovação, reincidência, doença.

03 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição, professor, não incidência, fator previdenciário, hipótese, verificação, ocorrência, redução, valor, RMI.

04 – Servidor público. Ministério da Saúde. Possibilidade, recebimento, auxílio-transporte, hipótese, utilização, veículo automotor, próprio, para, deslocamento, referência, trabalho.

05 – Servidor público, em, inatividade, recebimento, aposentadoria proporcional. Direito, recebimento, gratificação de desempenho, em, proporcionalidade.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações da Seção Judiciária do Paraná – 25 a 27

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, e, averbação, tempo de serviço, trabalhador rural, exercício, a partir, vigência, Plano de Benefícios da Previdência Social, com, condição, ocorrência, prévia indenização, hipótese, não, recolhimento, prazo, adequação. Possibilidade, indenização, após, exercício, atividade, e, antes, concessão, benefício.

02 – Benefício assistencial. Exclusão, rendimento, origem, benefício assistencial, filha, maior, viúva, com, filho, para, cálculo, renda familiar, renda *per capita*.

03 – Benefício previdenciário, concessão, via judicial, termo inicial, prescrição quinquenal, trânsito em julgado, decisão, ação judicial, concessão, benefício, hipótese, evento futuro, pedido, diferença, em, ação revisional.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004899-46.2011.4.04.7202/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
APELADO : FERGRAL FERRAGEM GRAL LTDA
ADVOGADO : Aline Druzian
: THIAGO DEGASPERIN

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.

. Na jurisprudência do STJ, os danos morais provocados por equívocos em atos administrativos podem ser presumidos. Os atos administrativos devem ser realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado. É dever da administração pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público;

. Por tratar-se de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita com os mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*;

. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano, não ultrapassando o princípio da razoabilidade;

. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte-vencedora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por FERGRAL FERRAGEM GRAL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que vinculou a concessão de benefício acidentário auxílio-doença ao CNPJ da empresa.

Relata que, em consulta ao sítio eletrônico da Previdência Social, constatou estar vinculada ao seu CNPJ a concessão de auxílio-doença acidentário (NB 518.730.348-8), em favor do segurado Itamar Lopes Tavares (ex-funcionário da empresa). Esclarece que o referido segurado foi desligado da empresa em 18.01.2006 e o benefício concedido em 09.10.2006. Refere que ajuizou a Medida Cautelar de Exibição de Documento nº 5000842-82.2011.404.7202/SC perante a 1ª Vara Federal de Chapecó/SC para ter acesso ao processo administrativo de concessão do referido benefício, no qual consta como empregadora a empresa Transbras – Transportadora Brasileira de Cargas Ltda. Aduz que a empresa nunca teve registro de qualquer tipo de acidente de trabalho em seu quadro funcional, tampouco foi intimada do acidente em questão. Discorre sobre a ilegalidade do ato administrativo, sustentando que a anulação é um controle de legalidade e deve ocorrer quando existe vício insanável no ato. Requer a anulação de ato administrativo e a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, porquanto não veiculado o pedido de cancelamento do ato combatido na via administrativa. Discorreu sobre o interesse da União no feito, haja vista ser dela a competência legal para atividades relativas à tributação. No mérito, alegou ausência dos pressupostos básicos para a constituição da obrigação do Estado em indenizar. Sustentou não haver provas da lesão extrapatrimonial alegada (Evento 8).

A ação foi julgada procedente pelo Magistrado Narciso Leandro Xavier Baez, juiz federal da 2ª VF de Chapecó, por reconhecer a vinculação inadequada do fato à autora e por entender que a mera permanência do indevido registro já se revela dano demasiado (Evento 22).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a inexistência de consequências fiscais decorrentes do equívoco administrativo, bem como a ausência de comprovação de dano moral. Afirma que a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – foi emitida com nome e dados cadastrais de empresa diversa e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP – da competência de 2010 considerou apenas os eventos dos anos 2008 e 2009. Requer a redução do *quantum* indenizatório. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios fixados em sentença (Evento 29).

Com contrarrazões (Evento 34), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O caso concreto não deixa qualquer dúvida de que o INSS incorreu em erro ao associar o benefício acidentário ao CNPJ da empresa-autora. Portanto, inconteste a nulidade do ato administrativo atacado.

Todavia, o INSS sustenta ser imprescindível a comprovação do dano moral para a constituição da obrigação do Estado em indenizar.

Na jurisprudência do STJ, entretanto, danos morais provocados por equívocos em atos administrativos podem, sim, ser presumidos.

Os atos administrativos devem ser realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado. É dever da administração pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público (STJ, REsp nº 608.918/RS, 1ª Turma, Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2004).

Ainda nos termos do julgamento acima referido,

Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita com os mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito”.

No caso dos autos, a ação culposa consiste no próprio ato administrativo declarado nulo. Não obstante isso, mesmo tendo conhecimento dos procedimentos judiciais adotados pela autora, em momento algum o INSS manifestou providências a respeito, injustificadamente, o que impõe o reconhecimento, também, do ato omissivo culposos.

Conforme destacado pela sentença,

“Ainda que tais informações desabonadoras, em geral, não venham a ser acessíveis ao público externo, haja vista que a própria empresa obrigou-se a socorrer a ação cautelar para obter acesso aos documentos, sabe-se que, perante os órgãos da administração, tais registros se comunicam, o que por si só, já é fato desabonador da moral da autora, servindo para título de exemplo a agravada incidência tributária decorrente do Fator Acidentário de Prevenção”.

No que se refere à indenização, essa deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano, não ultrapassando o princípio da razoabilidade (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013411-72.2012.404.7205, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014).

Assim, atendendo às peculiaridades do caso concreto e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, entendo ser razoável a redução do valor da indenização para o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, esses devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ao que efetivamente deveria receber o procurador da parte-vencedora (TRF4, AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 5013633-19.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2015).

Por essa razão, tendo em vista os vetores estipulados no artigo 20, § 3º, do CPC, e considerando complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Dito isso, reformo a sentença apenas para: a) condenar o INSS a pagar à empresa-autora, a título de compensação por danos morais, a importância equivalente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que houve o registro indevido; e b) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte-autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.**

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/90. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA.

1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/2001, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.03.2013, com repercussão geral reconhecida.

2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo.

3. A MP 2.164/2001 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados.

4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28.07.2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3127, RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 26.03.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 04.08.2015 PUBLIC 05.08.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA À CAPACITAÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. INVIABILIDADE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NAS MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO LEGITIMA A OBRA POR ESTAR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

1. Trata-se de edificação em imóvel situado na cidade de Blumenau/SC, a 100 metros da margem direita do Rio Itajaí-Açu, em Área de Preservação Permanente (APP). Existência de nascente no local.

2. Considerando que no sistema processual brasileiro o perito é um auxiliar do próprio julgador do feito, no silêncio das partes quanto à incapacidade do perito nomeado, é descabida a mera alegação de despreparo do perito judicial, após a conclusão pericial contrária aos interesses do apelante. Frise-se que, no caso

concreto, o laudo pericial ofertado é detalhado e respondeu à quesitação sem qualquer pedido de esclarecimento ou complementação da parte. Não procede, assim, a alegação.

3. Área de Preservação Permanente (APP) é área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, do então vigente Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, inc. II).

4. Não obstante existir autorização municipal para a execução da obra, o imóvel encontra-se em área de preservação permanente, em desacordo com a legislação ambiental aplicável.

5. O Código Florestal anterior ao vigente (Lei nº 4.771/1965) considerava como área de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, previsão, aliás, que é repetida pelo novel Código Florestal, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Mesmo que o poder público tenha dotado a região de serviços públicos como luz, água e telefone, subsiste a qualidade de área de preservação permanente.

6. A edificação no local faz surgir uma presunção legal, do Código Florestal, e absoluta, de que a supressão da vegetação causa dano ambiental.

7. O descumprimento da legislação protetiva do meio ambiente ou a omissão do Estado na fiscalização não autoriza a exclusão da responsabilidade daquele que a descumpra (Precedente).

8. A Ação Civil Pública visa ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no desfazimento de obra construída em área de preservação permanente, bem como à recuperação plena da área degradada, consoante possibilita o art. 3º da Lei nº 7.347/85, que dispõe que poderá a ação civil pública ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

9. Apelações a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014268-84.2013.404.7205, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2015)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RENOVAÇÃO. CURSO DE DIREÇÃO DEFENSIVA E PRIMEIROS SOCORROS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não se afigura razoável que se exija dos condutores formados profissionalmente em medicina a realização do curso de noções gerais de primeiros socorros previsto no anexo II, item 4.1.2.2 da resolução 168/2004 do Contran e no art. 150 do CTB.

2. É cediço que os médicos possuem conhecimento diferenciado do conjunto de cidadãos não pertencentes à classe médica. Em se tratando de saúde humana, portanto, plenamente cabível o afastamento da imposição de frequência ao curso de primeiros socorros a eles.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018725-66.2011.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2015)

03 – AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. Assim, à banca examinadora é conferido o mérito da análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

2. Inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

3. Agravo regimental improvido. Mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005749-58.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 14.07.2015)

04 – CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

A jurisprudência reconhece o direito do candidato à nomeação caso demonstre efetiva preterição à ordem classificatória por meio da abertura de novo certame ou da contratação temporária, dentro do prazo de validade de concurso anterior, com candidatos aprovados destinados a ocupar o mesmo cargo, não sendo esta a hipótese dos autos. Não havendo conduta ilícita por parte da Administração em seus procedimentos, a frustração por não ter sido nomeado não justifica o deferimento de indenização por danos morais ou materiais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006121-49.2011.404.7105, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2015)

05 – ADMINISTRATIVO. PENHOR DE JOIAS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

Descumprido o contrato de mútuo com o atraso do pagamento no período acordado entre as partes, lícita a realização de leilão das joias penhoradas sem prévia notificação do devedor, como pactuado, não havendo falar em conduta ilícita a ensejar responsabilidade civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000436-87.2013.404.7009, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2015)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. INTERCÂMBIO CULTURAL. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. EXCLUSÃO.

1. Do exame dos elementos dos autos está demonstrada a verossimilhança das alegações da agravante no sentido do efetivo descumprimento, por parte dos agravados, das disposições contidas no edital regulador do programa, cuja observância, pelas características que lhe são próprias, é de estrita e absoluta necessidade.

2. Especificamente há prova da inequívoca ocorrência das situações descritas no item c.13 do Edital UFPR/2015, que dispõe: “13. Qualquer participante que venha a criar embaraços ou coloque em risco a continuidade do Programa, seja por meio de atitudes ou de comportamento inadequados, na fase de preparação ou durante seu desenvolvimento no Japão, será desligado imediatamente do grupo pelos coordenadores ou acompanhantes. Toda e qualquer despesa decorrente deste desligamento é responsabilidade do aluno desligado”.

3. Neste contexto, a exclusão dos autores do programa de intercâmbio cultural encontra guarida nas normas de regência do referido programa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018240-75.2015.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2015)

07 – ADMINISTRATIVO. MORTE DE MILITAR EM MISSÃO DE PAZ NO HAITI. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE.

A despeito de o acidente que infelizmente vitimou o filho da autora ter ocorrido durante o período em que esteve em missão militar e constituir dever da União zelar pela segurança de seus nacionais, as provas produzidas nos autos denotam que houve culpa exclusiva do *de cujus*, porquanto, durante seu período de descanso, dirigiu-se a local inadequado – onde sequer estava autorizado a permanecer –, e agiu de forma negligente, inobservando as regras de segurança do Ponto Forte. À míngua de prova do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano sofrido, não há como responsabilizar a União pelo evento lesivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004496-43.2012.404.7105, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2015)

08 – PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA MATERIAL.

1. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal.

2. A decisão do juiz federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A norma legal visa a facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5016201-42.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2015)

09 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMAS DE COTAS. VAGAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A ESTUDANTES ORIUNDOS DE FAMÍLIAS COM RENDA DE ATÉ 1,5 SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA.

In casu, a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à matrícula na condição de candidato com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, na forma prevista nas normatizações correlatas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5042756-39.2014.404.7100, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2015)

10 – AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE DOUTORADO OBTIDO EM UNIVERSIDADE SITUADA EM PAÍS INTEGRANTE DO MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS. DECRETO Nº 5.518/2005. VALIDAÇÃO NO BRASIL. RECONHECIMENTO PARA EFEITOS DISTINTOS DA DOCÊNCIA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. ART. 485, INCISOS V E VII DO CPC. FUNDAMENTOS INÁBEIS PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. DISPENSA EM FACE DA AJG DEFERIDA.

1. A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória, se houver a comprovação da existência de contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior.

2. O documento de reconhecimento do curso de doutorado realizado pelo autor na Universidad Del Museo Social Argentino já constava dos autos principais, tendo o autor feito uso dele para fins de obtenção de provimento judicial de registro e validação do diploma conferido a si pela referida instituição argentina.

3. Logo, a existência da Resolução 970/95 confirmadora, por si só, do reconhecimento da universidade e do curso de doutorado pelas autoridades argentinas, não era ignorada pelo autor, razão pela qual deve ser desacolhida a ação rescisória quanto ao ponto.

4. De observar ainda que o "documento novo" anexado nesta ação rescisória não possui caráter nitidamente decisivo para, por si só, gerar pronunciamento favorável no tocante ao registro do diploma para o fim almejado pelo autor.

5. A violação a literal disposição de lei apta a desconstituir a coisa julgada há de ser aquela que ofenda frontalmente ou flagrantemente o direito em tese, em garantia do princípio da segurança jurídica.

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como forma de reexame do conteúdo dos autos, em verdadeira criação de nova via recursal.

7. A par disso, a conclusão corretamente extraída no acórdão rescindendo foi a de que no Acordo dos países do Mercosul incorporado no Brasil pelo Decreto nº 5.518/2005 inexistia dispositivo que autorize o reconhecimento e/ou validação automática de cursos de pós-graduação realizados no estrangeiro para fins outros que não só a admissão dos diplomas para o exercício de atividade de docência.

8. Para outros efeitos, tais como o que pretendeu o autor em sua demanda inicial (evolução na carreira com devida majoração salarial) não há qualquer ditame autorizativo, conforme, inclusive está estampado no art. 5º do Tratado.

9. Improcedência dos pedidos. Condenação do Autor no pagamento das custas e honorários na ordem de R\$ 2.000,00, suspenso em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002385-90.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2015)

11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. SISTEMAS DE COTAS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

Com base na autonomia universitária faculta-se às universidades a adoção de programas de inclusão social e racial, por meio da reserva de vagas. A cada universidade é dado estabelecer as regras de suas ações afirmativas, inclusive quanto à forma de concorrência às vagas reservadas. Infere-se da normativa vigente que a reserva de percentual mínimo de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais refere-se à participação em concurso público para provimento de cargo, situação claramente diversa daquele que constitui objeto da lide.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006509-82.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2015)

12 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO AFIRMATIVA. DEFICIENTE MENTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

. Para fins de enquadramento no programa de ações afirmativas da universidade, faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de esclarecer se a doença que acomete a parte-impetrante (Transtorno Bipolar) configura ou não hipótese de deficiência mental (art. 4º, IV, do Decreto nº 3.298/99).

. A ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ausente demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo.

. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017744-46.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2015)

13 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PRECLUSÃO. RESSARCIMENTO À UNIÃO PELOS REJEITOS DE CARVÃO INDEVIDAMENTE UTILIZADOS. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE REPARAR. REJEITOS QUE NÃO PERTENCEM À UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. CEFEM.

1. No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, o magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar a realização de certas provas, prescindíveis para o desate da lide, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu (art. 130, CPC). Precedente do TRF da 4ª Região.

2. Carência de ação em relação à reparação de dano ambiental, que já é objeto de cumprimento, por parte da empresa, em outra ação. Preclusão consumada.

3. Não comprovado dano ambiental decorrente da remoção dos rejeitos do carvão. Na verdade, a remoção dos rejeitos de carvão, por si só, constituiu medida efetiva de recuperação do meio ambiente degradado, pela redução do material poluente e porque auxilia na recuperação da topografia original da área afetada.

4. Hipótese em que mantida a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por usurpação do patrimônio mineral, uma vez que restou comprovado documentalmente que a inobservância aos limites da área concedida na execução dos trabalhos de lavra implica somente nas sanções de advertência, multa e caducidade do título minerário (Código de Mineração, art. 37, II, e 63), não em ressarcimento do mineral irregularmente extraído da área não titulada.

5. A recuperação da área já está assegurada pelos Prad apresentados pela própria autora União e pela empresa Indústria Carbonífera Rio Deserto, por força de acordo judicialmente homologado nos autos da ACP do Carvão, como é conhecida a pioneira ação que impôs a recuperação.

6. À União assiste, tão somente, o eventual direito à cobrança, em ação própria, da compensação financeira respectiva prevista em lei, a Cefem, pela posterior venda do carvão obtido com o rebeneficiamento dos rejeitos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009554-21.2012.404.7204, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2015)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO PARA CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE DANO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Os agentes públicos não podem ser responsabilizados objetivamente, dependendo sua responsabilidade de culpa ou dolo que justifiquem a condenação. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Diante do texto constitucional exposto, que estabelece e institucionaliza um regime jurídico próprio para a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, determinando que o direito de regresso contra o agente público responsável depende de dolo ou culpa, não é possível invocar legislação ordinária para que se estabeleçam regras de responsabilidade objetiva para os casos de improbidade (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

3. No caso, não há motivo jurídico relevante para que a conduta de dispensa de licitação, com mero descumprimento de formalidade, qual seja ausência de fundamentos e justificativa para a dispensa do procedimento licitatório, importe responsabilização por si só, não estando os agentes públicos sujeitos a regime de responsabilidade objetiva, mas dependendo de prova de dolo ou culpa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5006967-09.2010.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2015)

15 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO AFASTADA.

1. Não há prova nos autos de que a conduta do Incra tenha concorrido de alguma forma para o sinistro, e tampouco comprovação de que o Estado do Paraná omitiu-se quanto aos fatos.

2. Manutenção da sentença na íntegra.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001968-08.2013.404.7006, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2015)

16 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP. ATIVIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA DO PORTO DE PARANAGUÁ/PR, CONSISTENTES NO TERMINAL PÚBLICO DE FERTILIZANTES, EM SISTEMA DE CORREIAS TRANSPORTADORAS SOBRE A ÁREA DO PORTO ORGANIZADO E EM TERMINAIS PRIVADOS DE FERTILIZANTES. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. SUFICIÊNCIA DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ESTUDO PRETENDIDO DE ACORDO COM LEI MUNICIPAL.

1. Hipótese em que o empreendimento, segundo a prova dos autos, não gerará impactos socioeconômicos negativos.

2. Os órgãos ambientais federal (Ibama) e estadual (IAP) estão de acordo quanto à competência deste último para autorizar as licenças adequadas.

3. A Resolução Conama 237/97 autoriza a utilização de outros instrumentos ou estudos ambientais para subsidiar o exame de viabilidade ambiental do empreendimento.

4. Licença ambiental concedida mediante apresentação de Plano de Controle Ambiental. Ausência de irregularidade.

5. A lei municipal exclui o empreendimento de infraestrutura do Porto de Paranaguá do rol taxativo daqueles que podem causar impacto na vizinhança.

6. Ausência de alteração urbanística significativa a ensejar a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000596-23.2010.404.7008, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2015)

17 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PERÍCIA. CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO. PERTINÊNCIA.

1. Da simples leitura dos pedidos encartados na inicial, evidencia-se que ela não se cinge apenas à constatação de edificação irregular em área proibida, mas também à quantificação e à extensão dos danos ambientais causados, neles incluídos, evidentemente, a eventual contaminação do lençol freático existente na área, que possa ter decorrido das referidas edificações.

2. Não procede o argumento de cerceamento de defesa, pois os agravantes tiveram conhecimento de todos os quesitos formulados pelo juízo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018648-66.2015.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2015)

18 – ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA. NÃO COMPARECIMENTO DE ATIVIDADES MILITARES AOS SÁBADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Em se tratando de militar temporário, e sendo voluntária sua permanência nas Forças Armadas, não poderia deixar de se submeter à hierarquia e à disciplina previstas no Estatuto dos Militares.

2. Não é aceitável que o autor, de forma absoluta e apriorística, possa, em nome de sua crença religiosa, negar-se a cumprir obrigações legais objetivamente impostas a todos os militares, criando um regime de trabalho dentro do Exército, que lhe seja peculiar.

3. A prorrogação do tempo de serviço do militar temporário é medida sujeita à análise de conveniência e oportunidade da administração. No caso, se a administração militar entende não ser conveniente contar em seus quadros com um militar que invoca princípios religiosos para não cumprir com dever ao qual voluntariamente se obrigou, não há qualquer conduta ilegal ou lesiva passível de revisão ou indenização, a qualquer título, quando do licenciamento do militar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012063-13.2012.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2015)

19 – ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO.

Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exercessem funções inerentes à atividade, a parte-autora facilitou, por qualquer modo, o exercício da profissão de bibliotecário a não registrado (art. 39, I, da Lei nº 9.674/98), cometendo infração disciplinar que possibilita, por consequência, a pena correspondente à multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade (art. 40, inciso I, da mesma lei).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005365-45.2013.404.7113, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2015)

20 – ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. REVISÃO DE CONTAGEM POPULACIONAL REALIZADA PELO IBGE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível a readequação da contagem pleiteada nos autos, mormente porque os dados apresentados revelam-se insuficientes ao questionamento dos métodos científicos e técnicos adotados pelo IBGE na realização do recenseamento populacional brasileiro. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002838-98.2014.404.7012, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2015)

21 – PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMÓVEL SITUADO EM RESERVA INDÍGENA.

1. A tutela do direito indígena é passível de análise pelo Poder Judiciário.
2. Não deve o Estado intervir em questões internas à tradição indígena.
3. Sentença reformada. Parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, que atua no feito como *custos legis* (artigo 82 do CPC).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005589-41.2012.404.7202, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2015)

22 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. PATOLOGIA NÃO PREVISTA NO ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. STF. REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA.

1. Segundo entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 656.860/MT, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, tendo a autora sido aposentada por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com base em diagnóstico de patologia não prevista no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, inviável o atendimento do pleito de concessão de aposentadoria integral (artigo 186), ou mesmo de conversão da aposentadoria proporcional em integral (artigo 190).
2. Conforme entendimento da Corte Suprema, pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e das moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada naquela Corte, tem natureza taxativa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.71.02.000470-6, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 10.07.2015)

23 – ADMINISTRAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 36, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção do servidor público federal, independentemente do interesse da administração, quando motivado por doença própria, do cônjuge ou do dependente. A referida hipótese legal de remoção é cogente para a administração, uma vez que a higidez e o bem-estar de seus servidores é condição imperiosa à consecução de seus fins constitucionais.
2. Para fins de aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, o docente vinculado a uma universidade pública federal deve ser considerado membro de um quadro único de professores federais vinculados ao Ministério da Educação, e não apenas pertencente àquela específica instituição de ensino. Precedentes.
3. O laudo e os atestados particulares apresentados pela autora são aptos para comprovação da patologia de que é portadora a criança, justificando o deslocamento da servidora, principalmente em razão das próprias características da doença, que exige tratamento intenso e especializado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008512-49.2012.404.7102, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2015)

24 – SFH. PAR. PARCELAS EM ATRASO. FGTS. UTILIZAÇÃO.

Esta Corte vem interpretando de forma extensiva as hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/80, permitindo, inclusive, a utilização dos valores para a quitação de prestações em atraso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001207-50.2013.404.7111, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2015)

25 – ADMINISTRATIVO. SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CONDUTA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos casos de condutas omissivas da administração, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicabilidade da responsabilidade baseada na culpa.
2. Comprovado que a internação em UTI pelo SUS foi inviabilizada, não obstante todo o esforço da equipe médica envolvida no caso, cabível o ressarcimento pleiteado.
3. Quanto ao direito à incidência de juros e correção monetária, posterga-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso *sub judice* deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da Fazenda Pública.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011621-87.2011.404.7108, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2015)

26 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO ANVISA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A legitimidade passiva *ad causam* da União – seja para o fornecimento do medicamento, seja para seu custeio –, resulta da atribuição de competência comum a todos os entes federados em matéria de direito à saúde e da responsabilidade decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, previstas nos artigos 24, inciso II, e 198, inciso I, ambos da Constituição Federal.
2. Em algumas situações, por razões específicas do organismo de determinadas pessoas – resistência ao fármaco, efeitos colaterais deste, conjugação de problemas de saúde etc. –, as políticas públicas oferecidas pelo poder público podem não lhes ser adequadas ou eficazes. Nesses casos pontuais, restando suficientemente comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente, é possível ao Judiciário ou à própria administração determinar prestação diversa da usualmente custeada pelo SUS.
3. Comprovadas a urgência na tutela pleiteada – pois a agravante é portadora de doença grave, com piora progressiva e consequente deterioração neurológica (ataxia, distúrbios neuropsiquiátricos) com crises hoje diárias e refratárias a absolutamente todos os anticonvulsivantes disponíveis –, a circunstância de que o medicamento prescrito é a alternativa terapêutica que remanesce – em razão da ineficácia dos esquemas/associações de anticonvulsivantes disponíveis, e a falta de condições financeiras de sua família para arcar com o custo de sua aquisição, deve ser mantida a antecipação de tutela concedida até a realização de perícia médica, momento em que poderá ser apurada, com imparcialidade e precisão técnica, a efetiva eficácia do tratamento medicamentoso prescrito.
4. Existindo prova de que a Anvisa autorizou a importação de unidades do fármaco, não há óbice ao acolhimento do pleito antecipatório.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017542-69.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2015)

27 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO.

1. Por intermédio da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei nº 10.233/2001, houve mudança substancial do regime de delegação alusivo ao transporte rodoviário interestadual convencional no curso do presente feito, que passou do regime de permissão mediante prévia licitação para o regime de mera autorização por parte da ANTT.
2. Embargos infringentes da ANTT parcialmente providos tão somente para alterar parte do dispositivo do acórdão, fazendo constar que a autorização judicial dada à empresa-autora para continuar explorando, a título precário, o transporte interestadual de passageiros deverá perdurar até eventual realização da seleção pública a que faz referência o art. 47-B, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001 ou caso reconhecido pela

ANTT situações futuras passíveis de ensejar a cassação de autorização na forma dos arts. 43, III, 48 e 78-A, IV, da Lei nº 10.233/2001.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000325-86.2011.404.7005, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 48, CAPUT, E § 3º, DA LBPS. RECOLHIMENTO DE UMA CONTRIBUIÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Implementado o requisito etário (60 anos de idade para mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008.

2. O recolhimento de uma única contribuição facultativa pela autora, poucos dias antes do requerimento administrativo, evidencia o intuito deliberado de buscar futuro benefício previdenciário para ela ou seus dependentes, o que não pode ser considerado uma filiação de boa-fé, apta a produzir uma obrigação do Estado de amparar tal estado de necessidade social, não podendo, por consequência, ser albergada pelo Poder Judiciário.

3. Com efeito, como menciona o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no artigo "Resolvendo questões difíceis que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência", in "Direito da Previdência e Assistência Social – Elementos para uma compreensão interdisciplinar", ano 2009, Editora Conceito Editorial, "o nosso sistema de seguridade social contém um valor ético intrínseco e sua aplicação deve concretizar este valor interpretando o sistema jurídico e as práticas individuais e sociais com o objetivo de aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível".

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018812-29.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 20.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 21.07.2015)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. DOCUMENTOS EM NOME DE CÔNJUGE QUE MIGROU PARA ATIVIDADES URBANAS. DESCONSIDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. No que tange à comprovação da atividade laborativa do rurícola, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.304.479-SP e 1.321.493-PR, tidos como representativos de controvérsia, não há possibilidade de estender a prova material em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, e a regra geral pela imprescindibilidade de prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, sintetizada na Súmula 149, não é abrandada nas hipóteses dos trabalhadores rurais denominados boias-frias.

3. Caso em que os documentos apresentados pela autora referem-se somente ao marido e são anteriores à data em que deixou o labor rural e passou a exercer atividades urbanas. Assim, não é possível estender à autora, no período equivalente ao de carência, o efeito probante da qualificação do marido como rurícola, pois nessa época sequer para ele os documentos seriam aptos para a comprovação de atividade rural. Ademais, declarações unilaterais de que a autora exerceu atividade como boia-fria não são aceitas como início de prova material pela jurisprudência desta Casa.

4. Não tendo a parte-autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural como boia-fria durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024918-07.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 15.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 16.07.2015)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE NÃO AFASTA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVAS EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

3. No julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.304.479-SP), o STJ entendeu restar prejudicada a extensão da prova material de um integrante do grupo familiar a outro, quando o titular passa a desempenhar atividade incompatível com a rural. Todavia, o recurso não foi provido, porquanto, na hipótese, verificou-se que a recorrida havia juntado documentos em nome próprio, atendendo à exigência de início de prova material.

4. No presente caso, a autora juntou farta documentação em seu próprio nome, ficando comprovado, ainda, que os rendimentos obtidos por seu esposo com a atividade extra constituíam um complemento da atividade principal, que sempre foi a agricultura.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013705-38.2013.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 30.07.2015)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. TERMO INICIAL.

1. A perícia judicial atestou que a autora é portadora de epilepsia devido a cisto cerebral, que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral, uma vez que apresenta várias crises convulsivas diárias que acarretam perda de consciência e amnésia após a crise.

2. Deferimento de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020044-76.2014.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.08.2015)

05 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho, não se tratando de caso de incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS, é de ser reformada a sentença para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial.

2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024108-32.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 14.08.2015)

06 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovado o labor na qualidade de contribuinte individual, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

2. Tratando-se de contribuinte individual, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Inteligência do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025329-50.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 21.07.2015)

07 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO EVIDENCIADO.

I. Restando devidamente caracterizada a incapacidade temporária da segurada, correta a concessão de auxílio-doença em seu favor.

II. Comprovado nos autos que a incapacidade ocorreu em decorrência de agravamento de doença da qual a autora era portadora desde o nascimento, não há o que se falar em preexistência da incapacidade ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007168-55.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.08.2015)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO.

I. Verificada a existência de outra demanda de natureza previdenciária, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos ao presente feito, transitada em julgado, resta configurada a coisa julgada, mostrando-se correta a extinção da ação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

II. Não havendo prova nos autos de que, ao delimitar a controvérsia na inicial, a autora tinha o intuito de enganar e obter vantagem indevida, é descabida a condenação nas penas por litigância de má-fé.

III. Afastada a indenização equivalente ao ressarcimento do demandado, visto que ressaltada a ausência de má-fé na hipótese.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007905-58.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 18.08.2015)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. ACIDENTE. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

4. No caso dos autos, não foi comprovado o nexo de causalidade entre o acidente relatado e a doença incapacitante, razão pela qual restou afastado o auxílio-doença acidentário requerido. A parte-autora não faz jus, também, ao auxílio-doença, porquanto não preenchido o requisito carência.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013657-79.2013.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 27.07.2015)

10 – PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC.

1. A desistência da ação após o prazo para resposta só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC, art. 267, § 4º) e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).

2. Existindo expressa renúncia da parte-autora ao direito sobre o qual se funda a ação, é aplicável à espécie o art. 269, V, do CPC, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008068-38.2015.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 30.07.2015)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Possuem legitimidade a sucessão ou o dependente habilitado à pensão para a postulação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida administrativamente pelo segurado em vida, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do óbito. Precedentes desta Corte.

2. A falecida implementou as condições da aposentadoria e a requereu em vida, logo, fazia jus ao benefício e devia estar aposentada quando do óbito.

3. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

4. A qualidade de segurada da *de cujus* restou comprovada, na medida em que deveria estar aposentada na data do óbito. A dependência do marido é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

5. Preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, deve ser mantida a concessão da pensão por morte ao autor.

6. Requerida a pensão mais de 30 dias após o óbito, a data inicial desse benefício é a do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022318-47.2013.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 30.07.2015)

12 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRREGULARIDADES DOS CÁLCULOS. LEGALIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ.

1. A administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Demonstrada nos autos a existência de equívocos e irregularidades no cálculo da renda mensal inicial do benefício, resta afastada a alegada ilegalidade da revisão e não há como ser acolhida a pretensão do autor no tocante à manutenção da renda mensal originariamente concedida.

3. Em razão da natureza alimentar dos benefícios e da irrepetibilidade dos alimentos, não é devida a devolução de valores previdenciários pagos por força de erro administrativo e recebidos de boa-fé pelo segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006974-31.2010.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 30.07.2015)

13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL. ART. 5º, XXXV E LXXVIII, DA CF/88.

1. Já tendo sido previamente indeferida a pretensão de reconhecimento do período de labor rural na via administrativa, a determinação para que seja efetuada nova justificação administrativa afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da celeridade processual, previstos no art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da CF/88.

2. Uma vez transferida a discussão para o âmbito judicial, nele deve ser resolvida a controvérsia acerca da concessão do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Agravo de instrumento provido para deferir a produção de prova testemunhal no âmbito do próprio processo judicial, sem necessidade de abertura de justificação administrativa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001860-62.2015.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.08.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.08.2015)

14 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. PPP. IRREGULARIDADE FORMAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. DEFERIMENTO.

Embora o perfil profissiográfico previdenciário, em princípio, seja documento hábil e suficiente para a comprovação das condições especiais da atividade laboral, havendo irregularidade formal no seu preenchimento e, por conseguinte, fundadas dúvidas acerca da sua legitimidade, bem como acerca das informações dele constantes, afigura-se justificável a produção de prova pericial. Restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes às daquele em que a atividade foi exercida. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002287-59.2015.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.07.2015, PUBLICAÇÃO EM 21.07.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

1. Não demonstrado o alegado excesso de execução, impõe-se a rejeição dos embargos, no ponto.

2. É insubsistente a penhora do único imóvel do casal devedor, que o utiliza para moradia, tendo a constrição ocorrido por indicação do credor, e não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da Lei 8.009/90, que autorizam a penhora do bem de família.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000814-06.2014.404.7204, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2015)

02 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88.

1. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria.

2. A *mens legis* da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

3. Embora a miastenia *gravis* não esteja expressamente prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, reconhece-se o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão aos portadores de esclerose múltipla, moléstia com sintomas similares ao da miastenia *gravis*.

4. O laudo pericial concluiu ser a autora portadora de doença demencial, encontrando-se sem o necessário discernimento aos atos da vida civil, o que justifica a isenção, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072832-55.2014.404.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2015)

03 – IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE.

1. A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda e do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT), na forma que dispusesse o regulamento.

2. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pelas INs SRF nºs 143/86 e 267/2002, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76.

3. As disposições de hierarquia inferior dos decretos regulamentadores e das instruções normativas não podem extrapolar os limites da lei. Portanto, não há dúvidas de que houve violação ao princípio da hierarquia das normas, bem como ao art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que trata do chamado poder regulamentar.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001076-74.2014.404.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2015)

04 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PNUD. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como assistentes técnicos especializados no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5052197-78.2013.404.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2015)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. GORJETAS (TAXAS DE SERVIÇO). PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS.

1. O fato de as taxas de serviço possuírem natureza salarial não afasta a ocorrência dos fatos geradores do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL. Isso porque a gorjeta se origina do pagamento dado pelo consumidor, passa a integrar o faturamento e a receita bruta da empresa – momento em que se mostra cabível a incidência dos tributos ora em discussão – e, a seguir, é usado para compor a base remuneratória do empregado.

2. Mesmo que se adotasse o entendimento de que as gorjetas não configuram faturamento/receita bruta por representarem mera passagem de valores pelo patrimônio da empresa, seria necessário comprovar que, no caso concreto, houve o efetivo repasse dos valores aos empregados, tendo em vista que, na prática, sabe-se que muitas vezes os valores são incorporados à empresa. Hipótese em que a prova não foi produzida pela impetrante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018274-03.2014.404.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2015)

06 – TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE PNEUS INTRODUZIDOS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE.

Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. O fato de pender sobre o bem um contrato de arrendamento mercantil/alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o

interesse público sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão se faz em função da sua posse direta. O contrato de arrendamento deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. A proprietária do veículo tem a responsabilidade pela vigilância e pela escolha do delegatário na utilização de seu bem, o que se traduz, em razão da sua ausência, na culpa nas modalidades *in eligendo* e *in vigilando*. A natureza dos produtos clandestinamente internalizados em território nacional, bem como sua quantidade e sua ocultação, consubstanciam-se em circunstâncias que aumentam a gravidade da infração perpetrada e tornam inaplicável o princípio da proporcionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001288-64.2015.404.7002, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BEM JURÍDICO DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO QUALIFICADO.

1. O julgamento de estelionato em detrimento do conselho profissional, que é autarquia federal, compete à Justiça Federal.

2. Funcionária que, não tendo dentre as suas atribuições receber dinheiro, apropria-se, mediante ardil, de valores de profissional que requereu inscrição em conselho de classe comete estelionato qualificado – art. 171, § 3º, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000082-91.2010.404.7001, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2015)

02 – HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTRABANDO DE CIGARROS. FIANÇA. FIXAÇÃO DE VALOR. MEDIDAS CAUTELARES. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

1. Na fixação do valor da fiança, o valor estabelecido deve buscar um equilíbrio entre o que é razoável ao acusado e o que é razoável aos interesses públicos da sociedade em ter o aparato judiciário minimamente eficiente.

2. A reiteração delituosa em zona de fronteira justifica a fixação de uso de tornozeleira eletrônica às expensas do paciente.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5024154-23.2015.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2015)

03 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA C, E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. COLETE BALÍSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Para a caracterização do delito de contrabando, é irrelevante o valor do bem em tese contrabandeado, assim como o valor dos tributos eventualmente elididos.

2. A importação do colete balístico, a sua venda e o seu uso são controlados pelo Exército Brasileiro (Portaria nº 18 – DLOG, de 19.12.2006).

3. A oferta do colete balístico ocorreu por meio da rede mundial de computadores, de modo que o fato de ter sido apreendido um único exemplar é irrelevante, pois tudo indica que o mercado de adquirentes é bem mais amplo.

4. O controle da comercialização de coletes balísticos visa a propiciar, em última análise, a segurança e a paz social.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5016426-28.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2015)

04 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO.

É lícita a prova obtida mediante gravação de conversa, por um dos interlocutores, com o objetivo de produzir elementos necessários à reconstituição da verdade e à demonstração da ocorrência de fato criminoso. Materialidade, autoria e dolo do crime de corrupção ativa comprovados pelos testemunhos dos policiais responsáveis pela abordagem do réu, bem como pela gravação ambiental do diálogo que demonstra a oferta de vantagem indevida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5064041-25.2013.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2015)

05 – DIREITO PENAL. CÁRCERE PRIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA. DOLO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. COSTUMES. GRUPO INDÍGENA KAINGANG. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETIZADA. FATO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O cotejo das provas constantes dos autos revela que a ação do cacique e da sua liderança, na expulsão de indígenas da Terra Indígena da Serrinha, não objetivou a manutenção da ordem na reserva, tampouco a preservação dos costumes e das tradições kaingang, mas se prestou, na verdade, para satisfazer interesses pessoais do grupo dominante, relativamente ao arrendamento de terras, não havendo, portanto, atipicidade da conduta quanto aos crimes de cárcere privado e constrangimento ilegal.

2. O juízo de origem, ao fixar a prestação pecuniária, bem observou o binômio juízo de desvalor da conduta e capacidade econômica dos réus, não merecendo ser reformada a sentença no ponto.

3. O prazo extintivo da pretensão punitiva restou integralmente consumado no tocante ao delito previsto no art. 146, § 1º, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003474-21.2010.404.7104, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2015)

06 – PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. ENQUADRAMENTO TÍPICO.

A revisão, de ofício, pela Receita Federal, de operações de importação cujo desembaraço aduaneiro da mercadoria foi regularmente feito ao tempo da importação, com o fim de apurar imposto no procedimento de revisão, não implica subsunção automática do fato ao tipo penal do descaminho, pois as circunstâncias do fato diferem da generalidade dos casos enquadrados no art. 334 do Código Penal, que consistem na importação irregular de mercadorias sem a submissão ao controle aduaneiro.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005528-06.2014.404.7205, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2015)

07 – DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, CP. AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO INSS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. TRANSTORNO PSICOLÓGICO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPORÁDICA COMO ADVOGADO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEFERIU LICENÇA PREVISTA NO ART. 202 DA LEI 8.112. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA E DE PREJUÍZO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA.

1. Comprovada a regularidade do ato administrativo que deferiu o afastamento de servidor para tratamento de saúde em razão de fatores estressores presentes em seu ambiente laboral, não há que se manter persecução penal pela suposta prática de estelionato contra o INSS, pois ausente elemento constitutivo do tipo, aventado expressamente na denúncia – prejuízo da autarquia previdenciária.

2. Sendo a incapacidade laboral relacionada diretamente com as funções do cargo que ocupava e com seu ambiente de trabalho conflituoso, o desempenho esporádico de atividade profissional particular diversa, cujo exercício concomitante com a função pública é legítimo, não caracteriza o elemento subjetivo do tipo, ardid ou fraude com o intuito de manter a administração pública em erro.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5023567-51.2014.404.7205, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2015)

08 – PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. ANILHAS IDENTIFICADORAS DO IBAMA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO.

1. Incorre no crime de falsificação de sinal público quem falsifica anilhas de controle e fiscalização do Ibama para utilização em pássaros silvestres.

2. Sendo a anilha o instrumento que garante que o pássaro não foi capturado na natureza, a utilização de anilhas falsificadas se presta a tentar burlar a fiscalização, ou, ainda, a facilitar a comercialização dos animais, com aparência de legalidade. Nesse contexto, não se afasta a lesividade da conduta do artigo 296, § 1º, III, do Código Penal sob o argumento de que se trata de falsificação grosseira, pois as anilhas objetivam dar aparência de legalidade ao negócio de comercialização de pássaros, iludindo compradores e até mesmo agentes do Ibama.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000159-71.2013.404.7106, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2015)

09 – PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE. SIBUTRAMINA. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. OFENSA À SAÚDE PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Na importação irregular de pequena quantidade de medicamentos, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal.

2. No caso de a apreensão ser diminuta e não havendo dúvidas de que é destinada ao uso pessoal da acusada, a conduta de importá-la sem autorização da Anvisa não causa lesividade à saúde pública, devendo também ser considerada insignificante penalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002170-08.2011.404.7118, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2015)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CARNE BOVINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal mediante a impetração do remédio heroico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade, ou, ainda, se inepta a denúncia.

2. Caso de importação irregular de 76 kg (setenta e seis quilos) de carne bovina, sujeita a uma série de exigências burocráticas e procedimentais junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dentre eles o Certificado Sanitário Internacional (CSI), que é previamente emitido apenas no caso de operações em volume comercial, em que identificada a empresa exportadora e a importadora.

3. Hipótese em que o bem jurídico tutelado – a saúde pública –, para além de transcender à mera ilusão do crédito fiscal, vê-se violado a modo potencial e significativamente, sendo incabível o reconhecimento da tese despenalizante.

4. Não configurada a dita excepcionalidade, não há constrangimento ilegal sanável em *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5019415-07.2015.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2015)

11 – PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA. DOLO. DÚVIDA ACERCA DA CIÊNCIA DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. A comprovação da autoria delitiva do crime de moeda falsa decorre da prova de que foi o acusado quem praticou a conduta descrita na denúncia. Ademais, o dolo revela-se pela ciência do agente acerca da falsidade da cédula, cuja demonstração deve ser colhida das circunstâncias que envolvem o fato.

2. Havendo dúvida quanto à presença do dolo na conduta – que, no caso, consiste na ciência da falsidade da cédula –, impõe-se a absolvição do agente, por força do princípio *in dubio pro reo*.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004622-39.2011.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2015)

12 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DEPOIMENTO PARA EMBASAR AÇÃO PENAL CONTRA A PRÓPRIA TESTEMUNHA. PACIENTE QUE JÁ HAVIA SIDO INDICIADO PELOS MESMOS FATOS VERSADOS NO SEU TESTEMUNHO. NÃO ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. ILICITUDE DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA AUTÔNOMOS. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Já afirmou o Supremo Tribunal Federal que, a partir do momento em que a pessoa inicialmente ouvida como testemunha passa à condição de suspeita do cometimento de delito, a validade de suas declarações subsequentes está condicionada à advertência acerca do direito ao silêncio, a qual, inexistindo, acarreta a ilicitude da prova (RHC 122.279, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 30.10.2014). Na mesma linha, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Evidenciado nos autos que a recorrente já ostentava a condição de investigada e que em nenhum momento foi advertida sobre seus direitos constitucionalmente garantidos, em especial o direito de ficar em silêncio e de não produzir provas contra si mesma, resta evidenciada a ilicitude do elemento probatório em que verificado o vício" (RHC 30.302, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 12.03.2014).

2. Caso em que a condição de suspeito/investigado pairava sobre o paciente desde muito antes de sua oitiva como testemunha, pois já havia, inclusive, sido indiciado, juntamente com os réus da ação penal na qual foi arrolado, por suposta participação nos mesmos fatos que deram causa à demanda criminal.

3. As informações que serviram como base à emenda à exordial e também ao seu recebimento foram fornecidas pelo paciente antes da advertência sobre o direito ao silêncio e não foram renovadas posteriormente. Diante de tal contexto, conclui-se que as declarações prestadas antes do aviso quanto à garantia de não autoincriminação – as quais constituíram fundamento para o acréscimo à denúncia – não consubstanciam material probatório hígido.

4. Não é caso, todavia, de declaração de nulidade da decisão que recebeu o aditamento à denúncia ou de trancamento da persecução criminal, haja vista a existência de elementos outros, além daquele cuja mácula é agora reconhecida, a embasar o acolhimento da acusação. Com efeito, tanto na emenda à exordial quanto no decisório que a recebeu fez-se referência a indícios de autoria deduzidos, também, dos interrogatórios dos corréus; assim, havendo elementos de convicção decorrentes de fontes autônomas, não contaminados pela prova ora tida como ilícita, nada impede o prosseguimento da ação penal.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, devem ser admitidas as informações prestadas nos interrogatórios dos codenunciados, ao menos como base suficiente para o recebimento da acusação, pois, como já afirmou esta Oitava Turma, "É relativo o valor probante do depoimento prestado pelo réu em seu interrogatório, de forma que tal depoimento será admitido como prova da acusação contra o corréu somente quando estiver em harmonia com os demais elementos de persuasão acostados ao processo (...)" (ACR 0000925-38.2010.404.7100, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 23.10.2012), cumprindo ao magistrado singular conceder, na sentença, a força probatória que lhe parecer cabível às aludidas declarações.

6. Merece ser rechaçada a alegação de que a decisão que acolheu o aditamento seria nula por carência de fundamentação, pois nela estão claramente indicadas as razões pelas quais se deu o trânsito à acusação. Cabe lembrar que, na linha de pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, o decisório que recebe a denúncia prescinde de motivação extensiva (v.g.: STJ, RHC 55.171, 5ª Turma, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo [Desembargador convocado do TJ/PE], DJe 24.06.2015: "De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão de sua natureza interlocutória").

7. O pleito defensivo deve ser atendido parcialmente, apenas para determinar o desentranhamento, da Ação Penal 5054716-89.2014.4.04.7100, do depoimento prestado pelo paciente e sua desconsideração como prova, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal, por força da existência de fundamentos autônomos.

8. Ordem concedida em parte.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5021305-78.2015.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2015)

13 – PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacífico do STF e do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base na pena que hipoteticamente seria aplicada ao acusado, denominada prescrição em perspectiva.

2. Recurso criminal em sentido estrito provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5021732-18.2015.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2015)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. CRIMES DOS ARTIGOS 10 DA LEI 7.347/85 E 330 DO CÓDIGO PENAL. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SIGILO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA COM RESGUARDO NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOPONIBILIDADE AO PARQUET. NÃO SUJEIÇÃO À RESERVA JURISDICIONAL. ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO INCRIMINADOR. INDISPENSABILIDADE DOS DADOS. FIGURAS EXCLUSIVAMENTE DOLOSAS. EXCEÇÕES LEGAIS APOIADAS NA DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL. FATO SUSPEITADO. ELEMENTARES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A prematura obstaculização do inquérito policial, mediante a impetração do *mandamus*, sem necessidade de exame do conjunto probatório, faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade.

2. Caso em que o Ministério Público do Trabalho requisitou, por três oportunidades, informações sobre o andamento de processo ético-disciplinar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul para fins de instrução de inquérito civil, deixando a requisitada, na pessoa de seu Conselheiro Diretor Secretário-Geral, de prestá-las sob a alegação de sigilo legal, que somente poderia ser levantado pela autoridade judiciária competente.

3. O sigilo previsto no artigo 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), albergado na disposição do artigo 8º, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), não é oponível ao Ministério Público, que pode ter acesso direto a dados e informações atinentes a processos administrativos disciplinares, sem sujeição à reserva de jurisdição, por força do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), extensível aos órgãos estaduais de acordo com o artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ressalvadas apenas as exceções constitucionalmente previstas.

4. Há uma transferência de sigilo de informações da autoridade responsável pela sua guarda ao órgão ministerial requisitante, que passa a responder, nas esferas funcional, civil e penal (artigos 8º, § 1º, da LC

75/93 e 26, § 2º, da Lei 8.625/93), pelo seu resguardo, permanecendo o processo cível, via de consequência, sob as cautelas a ele atinentes.

5. O crime do artigo 10 da Lei 7.347/85 exige, para sua configuração, a demonstração da indispensabilidade dos dados técnicos requisitados para a propositura da ação civil.

6. Se é certo, de um lado, que do cotejo dos elementos indiciários carreados à investigação não se pode, de pronto, afastar tal cenário, de outro, também não se tem como ver configurado o necessário dolo na conduta supostamente delitiva, quando o não atendimento, pela OAB/RS, à ordem legal do MPT revelou-se pautado nas exceções prescritas em lei, mormente com apoio na dissonância da jurisprudência pátria, o que fulmina, necessariamente, a tipicidade do objeto do inquisitório.

7. Demonstrado, objetivamente, que o fato suspeitado não reunia as suas indispensáveis elementares, é de ser trancado o investigatório por ausência de justa causa.

8. Ordem concedida.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5004861-67.2015.4;04.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2015)

15 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006): IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006: QUANTUM DE DIMINUIÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, pela prática das condutas típicas de "importar" e "transportar" a droga, e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação do réu.

2. A importação e o transporte de pequena quantidade de droga, acondicionada em mala com etiqueta de bagagem em nome do réu, não ensejam, pelas circunstâncias de qualidade, quantidade e ocultação da droga, maior reprovação da conduta, sendo viável a manutenção da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), como fixado na sentença.

(TRF4, *APELAÇÃO CRIMINAL* Nº 5010327-22.2014.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2015)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. TERMO A QUO DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. PERÍCIA MÉDICA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO QUE DEVERIA MENCIONAR NECESSIDADE NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. IN Nº 45/2010. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte-ré em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença recorrida e entendeu que o adicional de 25% de auxílio não eventual de terceiro seria devido desde a concessão do benefício, independentemente de requerimento.

2. O recorrente aponta como paradigmas decisões desta TNU e do STJ, que versam sobre a necessidade de requerimento do adicional de 25%; portanto, a concessão da majoração não poderia alcançar a DIB do benefício.

3. *In casu*, o juízo federal de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para concessão do adicional. Contudo, o início da concessão do adicional não alcançaria a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Da sentença, a parte-autora interpôs recurso inominado, que restou provido e retroagiu a

concessão do adicional desde a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. A posição desta Turma é no sentido de que é dispensável a apresentação de prévio requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez quando fica comprovado que a parte-autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a sentença recorrida merece reforma, a fim de que seja concedido o benefício postulado a contar da DER, em 21.03.2006, nos termos da fundamentação acima exposta.

4. Conheço do recurso, em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar qual o termo inicial da concessão do adicional de 25% para o aposentado por invalidez que necessite do auxílio não eventual de terceiros.

5. Passo ao mérito. Para a solução concreta da lide, é necessário salientar que a própria administração previdenciária, em sua Instrução Normativa nº 45/2010, determina que a concessão do adicional independerá do prévio requerimento, se constatada pelo médico. Art. 204, § 1º: “Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez, deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez”.

5.1 Desta feita, causa estranheza que a autarquia busque agora a anulação de determinação da própria IN, elaborada por vários órgãos, dentre os quais o INSS e sua procuradoria.

5.2 Ademais, é imperioso apontar que esta Turma Nacional reformou seu posicionamento anterior, passando a entender que o adicional será devido desde a concessão inicial do benefício, independentemente de requerimento, se constatada sua necessidade no processamento do respectivo requerimento administrativo. Cito, nesse sentido, o novo acórdão que serve como *leading case* para a tese jurídica em discussão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO".

6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15.03.2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: "EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 05.04.2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos nº 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 01.10.2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados,

uma vez que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de nº 200470950080428, de relatoria da Sra. Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15.03.2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. (...) 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido” (Pedilef nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05.10.2012).

7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido.

8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, § 1º, prevê que, por ocasião da perícia, deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado.

9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (TNU – Pedilef: 50064452020124047100, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Data de Julgamento: 10.09.2014, Data de Publicação: 26.09.2014)

11. Assim, conheço do pedido de uniformização e nego-lhe provimento. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50090847420134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 10.07.2015, pp. 193/290.)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. COMPROVAÇÃO DE RECIDIVA DA ENFERMIDADE. CURA DA DOENÇA. DESNECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve os fundamentos da sentença, assim motivada: "I. De início, cabe registrar que este juízo proferiu sentença de improcedência nestes autos (evento 10), a qual foi anulada pela instância recursal (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do RS) para realização de perícia médica, a fim de dirimir dúvidas com relação à doença do autor (neoplasia maligna) e, por conseguinte, reapreciação do pedido postulado pelo autor. Portanto, a controvérsia cinge-se à declaração do direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em função de sua condição de portador de neoplasia maligna (carcinoma epidermoide – CID C44.9), com a restituição dos valores recolhidos a esse título desde agosto de 2010. II. Na legislação ordinária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) encontra suporte nas Leis nºs 7.713/1988 e 9.250/1995. Tal imposto tem sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração regulamentadas pelo

Decreto nº 3.000/1999. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de portadores das moléstias ali elencadas [...]. Ocorre que, como referido pelo perito judicial (49-LAU1), a parte-autora não se encontra acometida de neoplasia maligna em atividade ou outra moléstia grave ou incapacitante. Afirmou o *expert* que o quadro clínico do paciente evoluiu favoravelmente, em vista da cura das lesões, permanecendo apenas em controle médico (quesitos 1, 2 e 5). Relatou, ainda, que a parte-autora submeteu-se a tratamentos cirúrgicos pontuais, os quais resultaram em cura absoluta das lesões, refutando as alegações feitas pelo autor de que necessita de tratamento contínuo, já que jamais se submeteu a tratamento complementar, porquanto desnecessário para o caso (quesito 8). Por fim, afirmou o especialista que, '(...) até prova irrefutável em contrário, o autor se encontra curado dos tumores de pele que o acometeram, tanto que o alegado tumor, ocorrido há 10 (dez) anos, nunca recidivou (49-LAU1, quesito 8). Outrossim, o laudo formulado pelo INSS – fl. 24 do PROCADM9 concluiu que a patologia em questão (carcinoma – câncer de pele no lábio inferior) se encontra curada, por meio de cirurgia local e recuperação de poros em 10 dias. Conforme o histórico da doença, o autor retirou o carcinoma em novembro de 2009 (dois meses após este ser diagnosticado – EXMMED6), a última biópsia foi na data da cirurgia, atualmente não faz tratamento e não chegou a fazer radioterapia ou quimioterapia. Quanto à manifestação da parte-autora, acerca da possível recidiva da doença (55-PET1), não há comprovação dessa possibilidade, sendo que, ao revés, o laudo pericial (49-LAU1), como visto, indica sua plena recuperação. Deve-se, ainda, ter em conta que o caso é de carcinoma de pele, espécie de neoplasma que efetivamente tem alta taxa de sucesso no tratamento ou com a retirada. Saliento, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte-autora, a contemporaneidade dos sintomas ou comprovação de recidiva é elemento determinante para a concessão da isenção de imposto de renda. Ou seja, não se cogita de concessão da isenção por se tratar de uma enfermidade com gravidade latente ou possível. O pressuposto legal diz respeito à moléstia atual' [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, a parte-autora alega que o acórdão da origem destoia do entendimento aplicado à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1.125.064). Trouxe, ainda, outros julgados da Corte Superior no intuito de comprovar a alegada contrariedade: AREsp 198.795 e REsp 1.088.379.

3. Pedido admitido na origem.

4. Tenho que o dissídio jurisprudencial está bem configurado.

5. Com efeito, a sentença, confirmada pela turma de origem, entendeu que a parte-autora não faz jus à isenção postulada por não ter sido constatada a presença da alegada doença grave (neoplasia maligna), patologia que acometeu a parte há 10 anos, sem recidiva.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.08.2010). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.02.2014, DJe 27.03.2014; e AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 06.02.2014.

7. Ainda, impende mencionar que a Primeira Seção da Corte Superior firmou o entendimento de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a junta médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05.10.2010).

8. Dessa forma, conheço do recurso do autor e dou-lhe parcial provimento para firmar as premissas de que: a) o contribuinte que fora acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas nem a comprovação da recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88; e b) a ausência de sintomas da doença neoplásica pela provável cura não é óbice à concessão da isenção. Necessidade de anulação do acórdão proferido pela turma de origem para que, com base nas teses jurídicas ora uniformizadas, profira novo julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50024266320114047113, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 10.07.2015, pp. 193/290)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, § 8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte-autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/157.418.353-0 – DIB 25.07.2012) mediante a aplicação do critério de cálculo definido no art. 29 da Lei nº 8.213/91, sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial. Defende a tese de que a aposentadoria de professor possui tempo de serviço reduzido, porquanto tem por premissa a aposentadoria especial concedida pelo exercício de atividade penosa.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que a aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, § 8º, da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não transmuda a aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário. Por fim, vale destacar que o julgamento do REsp nº 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério até 14.10.1996 como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Desta feita, a pretensão da parte-autora não merece prosperar.

3. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte-autora para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte-autora alega que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (processo 0504588-42.2011.4.05.8500), que deu provimento a recurso manejado por segurado da Previdência Social, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, para excluir o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao entendimento de que a atividade de magistério é considerada especial pela Constituição Federal, cujo art. 40 autoriza a redução do tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

5. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

6. Conheço do pedido de uniformização, porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério.

8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra para a base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do

benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei nº 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, § 9º).

9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56).

10. Direccionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo, a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional nº 18/1981 e art. 201, § 8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito.

11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade.

12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais.

13. A respeito do tema, peço vênica para transcrever trechos do voto complementar da lavra do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível nº 5004320-12.2013.404.7111/RS: "[...] A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e, segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, venho entendendo pela incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que, segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte, o fator previdenciário é constitucional, é necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E essa análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Digo isso porque o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício *status* diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que, nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a Previdência Social é um direito social, logo direito fundamental a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E, no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível *status* constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher) para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do anexo do citado diploma. [...] Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que, se inferior a 1, diminuirá a renda mensal inicial do benefício e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação; e (ii) o tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que, dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem, pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição, no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, nesse caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: – Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários de contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 ($R\$ 2.000,00 \times 0,5992$); – Se essa mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 ($R\$ 2.000,00 \times 0,8140$); – Se essa mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 ($R\$ 2.000,00 \times 0,9005$). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria

por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que, se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção, teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário de benefício, tomada uma média hipotética de salários de contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 ($R\$ 2.000,00 \times 0,5895$). Se a essa mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção, teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário de benefício, tomada a mesma média hipotética de salários de contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 ($R\$ 2.000,00 \times 0,8935$). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que, se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição, respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição), evidentemente o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho – artigo 7º, inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente, não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçoada à Constituição Federal é de que, se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras, admitida a constitucionalidade do fator previdenciário e conferido pela lei tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, esse período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. Assim, no caso dos professores, a majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico [...]."

14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de

magistério em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, 'Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor' (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.10.2014, DJe 15.10.2014). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.04.2015, DJe 22.04.2015). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.10.2014, DJe 15.10.2014).

15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei nº 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 201, § 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

16. Importa destacar que a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado.

17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo).

18. Meu voto, portanto, conhece do pedido de uniformização interposto pela parte-autora e dá-lhe provimento, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente.

19. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte-autora (NB 57/157.418.353-0 – DIB 25.07.2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, uma vez que inferior à unidade (negativo), e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar da DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte-autora em honorários advocatícios, nos termos da Questão de Ordem nº 2/TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50108581820134047205, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 10.07.2015 pp. 193-290.)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso inominado interposto pelo autor, servidor público federal do Ministério da Saúde, com base nos fundamentos de que: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL. ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DECRETO Nº 2.880/98. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. 'Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.' (art. 1º da Medida Provisória 2.165/2001). 2. Da mesma forma o Decreto 2.880/98. Portanto, os critérios necessários para a concessão do auxílio-transporte estão devidamente fixados na própria legislação, preenchendo os autores todos os requisitos. 3. O autor reside no município de Natal/RN, exerce suas atividades profissionais no município de Acari/RN e utiliza meios próprios para o deslocamento. Nesse caso, como o demandante utiliza veículo próprio para o deslocamento, está incluído nas causas de vedação ao recebimento do referido benefício. 4. Recurso improvido".

2. Em seu pedido de uniformização, a parte-autora defende que a orientação adotada pela origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, que entende possível o pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho (AgRg no AResp 471367, Segunda Turma; e AgRg no REsp 1143513, Quinta Turma).

3. Pedido inadmitido na origem, em agravo na forma do RITNU.

4. O dissídio jurisprudencial está bem configurado. O acórdão da turma recursal potiguar negou provimento ao apelo do autor por entender que o auxílio-transporte não pode ser recebido por servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, indenização que se destina somente a servidores que despendem recursos com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, que prevê: "Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais".

5. No que concerne ao direito à percepção do auxílio-transporte pelo militar e pelos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da utilização de transporte coletivo ou do uso de veículo próprio para deslocamento, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou orientação jurisprudencial de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio no deslocamento afeto ao serviço. Confira-se: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, por meio de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 03.11.2014). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos

termos interpretados do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 27.03.2014). "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, por meio de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.04.2014, DJe 22.04.2014). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas à interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. 'Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado' (AgRg no REsp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.12.2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 02.04.2013, DJe 05.04.2013). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 238.740/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 05.02.2013). "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 980.692/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 06.12.2010). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em

tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado". (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576.442/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 04.10.2010).

6. O acórdão recorrido, portanto, contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, na esteira das ementas acima transcritas.

7. Conheço do pedido de uniformização interposto pelo autor e dou-lhe parcial provimento para firmar a tese de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, previsto no art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Necessidade de anulação do acórdão proferido pela turma de origem para que, com base na tese jurídica ora uniformizada, profira novo julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05012982320144058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 17.07.2015, pp. 119-209.)

05 – AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a incidente de uniformização suscitado pela União para “determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte-autora”.

2. O particular interpõe agravo regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que não há previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a administração pública.

3. Na decisão agravada, dispus: “Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de

Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade *Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit*, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de Canotilho, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados. Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o *Verhältnismässigkeit* (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do *Verhältnismässigkeit*, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Em face disso, este colegiado, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22/2008, alterada pela Resolução CJF nº 163/2011), no sentido de determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte-autora. De João Pessoa para Brasília/DF, 02 de março de 2015”.

4. Inicialmente, consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for “manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

5. Assim, fundada a decisão no entendimento de que “o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização”, o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese ao previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

6. A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do disposto no art. 524, II, do CPC (“art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: [...] II – as razões do pedido de reforma da decisão”).

7. Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, não atendendo aos requisitos do agravo regimental.

8. Nesse sentido, já decidiu o STF: “Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo. 1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015).

9. Nesse contexto, *ad argumentandum tantum*, há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo.

10. Apenas aponto que, a meu sentir, a solução da questão passa pelo exame das parcelas componentes da remuneração do servidor ativo que, com o advento da aposentadoria proporcional, sofrem contração derivada da aposentadoria precoce.

11. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98) III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98) § 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

12. Vê-se que a Constituição Federal define que o cálculo para fins de concessão dos proventos da aposentadoria (dentre elas a proporcional) considerará “as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência”.

13. Conclui-se, portanto, que a composição dos proventos dos aposentados proporcionais, no que interessa nos presentes autos, consistirá daquelas parcelas utilizadas na base de cálculo da contribuição do servidor ao seu regime de previdência, parcelas essas comprimidas proporcionalmente.

14. Nesse contexto, transcrevo trechos da Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre o tema ora tratado: “Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) § 1º Entende-se como base de contribuição

o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X – o adicional de férias; XI – o adicional noturno; XII – o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI – o auxílio-moradia; XVII – a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; XVIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIX – a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".

15. Conjugando-se o art. 40, § 3º, da CF/88 com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, tem-se que os proventos serão constituídos pelos vencimentos do servidor, pelas vantagens permanentes, pelos adicionais de caráter individual e por "quaisquer outras vantagens", salvo aquelas expressamente excluídas na referida lei.

16. Assim, a gratificação de desempenho, ao compor a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público federal, também compõe a remuneração que, com o advento da aposentadoria precoce (proporcional), sofrerá a compactação na proporção do tempo de serviço do servidor público.

17. Desse modo, deve a gratificação ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

18. Ademais, a aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

19. Por outro lado, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

20. Note-se que o fundamento da extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos em paridade aos ativos centra-se no caráter geral da vantagem (enquanto não advindo o início dos ciclos de avaliação), pelo que não há que se dar tratamento diferenciado à gratificação, uma vez que todas as parcelas de caráter geral dos servidores são submetidas à proporcionalidade decorrente da aposentadoria nessa modalidade.

21. Por fim, ausente disposição em contrário nas leis que criaram as gratificações de desempenho ora em exame (GDPST), prevalecem as razões acima expostas.

22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quanto ao mérito do pedido (art. 34 do RI/TNU/Resolução CJF nº 22/2008, alterada pela Resolução CJF nº 163/2011). Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 50104882920144047100, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 10.07.2015, pp. 193-290.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário



Deliberações da Seção Judiciária do Paraná

DELIBERAÇÃO 25: O Fórum recomenda ao Banco do Brasil que renove as orientações sobre os procedimentos para a liberação de valores referentes ao pagamento de RPVs e precatórios, a fim de evitar as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pelos jurisdicionados, especialmente nas agências do interior.

DELIBERAÇÃO 26: A Federação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Paraná – Feappar acolhe a sugestão do Fórum para ingressar como *amicus curiae* no processo paradigma de repercussão geral Tema 810, no qual se discute a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

DELIBERAÇÃO 27: O Fórum delibera o encaminhamento de moção ao Presidente da Câmara de Deputados no sentido de solicitar a imediata apreciação das propostas de emenda constitucional que visam a estruturar as condições de trabalho da Advocacia Pública, em especial no âmbito previdenciário (PECs 443/2009 e 82/2007).

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Turma Regional de Uniformização

Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 – 30.10.1991.

1. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado especial referido no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, nos moldes do art. 39, II, da mesma lei, somente pode ser considerado no período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior a 31.10.1991 correspondente às contribuições vertidas na condição de facultativo a partir da primeira contribuição paga sem atraso, não se contando as contribuições referentes a competências anteriores pagas extemporaneamente.

2. Pedido de uniformização desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002068-24.2013.404.7115, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL FLAVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2015)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. ARTIGO 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.432/2011. FILHA VIÚVA QUE COMPÕE NÚCLEO FAMILIAR PRÓPRIO NÃO INTEGRA O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR.

1. Para fins de conceituação de grupo familiar do benefício assistencial, deve-se considerar o rol constante no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 de forma restritiva, de maneira que a filha maior e viúva que tenha sua própria prole não integra o grupo familiar.

2. Reiteração do entendimento de que é devida a aplicação do artigo 34 da Lei 10.741/2003 para excluir do cômputo da renda familiar os rendimentos obtidos pelo membro do grupo provenientes de benefício assistencial.

3. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003785-44.2012.404.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2015)

03 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de benefício previdenciário concedido judicialmente, o termo inicial da prescrição quinquenal, prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, relativamente a diferenças pleiteadas em futura ação revisional, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação que concedeu o benefício.

2. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5004330-47.2013.404.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2015)